

# A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NAS PRODUÇÕES CIENTÍFICAS E LEGISLAÇÕES

## AUTHORSHIP

Petula Ramanauskas Santorum e Silva 

Doutoranda em Educação pela UFSCar Sorocaba/SP; Mestre em Educação pela UFSCar Sorocaba/SP; especialista em Docência no Ensino Superior (FALC), Gestão Escolar (UFSCar) e Teologia Prática (Mackenzie); bacharel em Teologia (Unicesumar) e licenciada em Pedagogia (Claretiano).

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9030-8767>

**E-mail:** petularss@hotmail.com

**Recebido em:**

2020-12-10

**Aprovado em:**

2021-01-15

**DOI:** <https://doi.org/10.24115/S2675-955120211120p.32-45>

## INTRODUÇÃO

O Direito à Educação vem se consolidando com o passar do tempo, bem como sua abrangência busca contemplar cada vez mais os excluídos sociais. Com nossos olhos focados na Educação Infantil, mais precisamente no atendimento às crianças de 0 a 3 anos nas creches, observamos demandas cada vez mais diretas da necessidade de sobrevivência das famílias e privação dos direitos das crianças à educação, assim, os pais, devido ao mercado de trabalho, deixam seus filhos cada vez mais novos ao encargo das instituições educacionais, principalmente nos grandes centros urbanos, aumentando dia após dia a necessidade de vagas e adequação das instituições para o atendimento da demanda. Nesse contexto, aflora o fenômeno da judicialização da Educação, ou seja, quando o Estado não oportuniza o direito à Educação, o Poder judiciário intervém para proteção e garantia do direito (CURY e FERREIRA, 2009).

Neste trabalho, um recorte de dissertação de mestrado, analisamos acerca da atualização da problemática da judicialização na educação infantil nas creches, a partir de trabalhos científicos dentre dissertações de mestrado e teses de doutorado no intervalo de 2004 a 2016, além de artigos científicos na área educacional, numa pesquisa tipo estado do conhecimento. Vale destacar que o período de 2004 como ponto inicial foi escolhido, visto ser o ano em que a DCNEI's (BRASIL, 1999) completaram um quinquênio e o ponto final listado para o mapeamento dos trabalhos foi 2016, devido a efervescência dos arranjos educacionais do período, precedidos da aprovação do 2º PNE (BRASIL, 2014).

Primeiramente foram feitos levantamentos de teses e dissertações no Portal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes) e no portal da SciELO - *Scientific Electronic Library Online*, que abriga periódicos científicos de diversas áreas. A busca através das pesquisas e estudos se deu através dos seguintes descritores: Judicialização, Educação Infantil e Políticas Públicas para Educação Infantil. Embora tenhamos delimitado a área da educação como preferencial para elencar materiais para o desenvolvimento da temática, observamos que a área do direito também vem se despontando com a produção de pesquisa científica sobre o nosso recorte, sendo assim, consideramos por bem incluí-la. Após a realização das buscas foi feito um mapeamento do material que, necessariamente contemplou os termos relevantes para a pesquisa, a saber: judicialização da educação; educação infantil, políticas públicas para educação infantil.

A título de estado do conhecimento, foram selecionados trabalhos relevantes da área da Educação (OLIVEIRA, 2015; LOBO FILHO, 2010; SILVEIRA, 2010, 2012; PINTO, 2014, CAGGIANO, 2009; TROPARDI FILHO, 2009; OLIVEIRA e ARAÚJO, 2005; SCAFF e PINTO, 2016), algumas obras especificamente das políticas públicas para educação infantil (CAMPOS, 2002; KRAMER, 1982, 1984, 1989; KUHLMANN Jr, 2015; ROSEMBERG, 1999, 2002, 2003, 2013, 2015) e do Direito (VICTOR, 2009; CORREA, 2015; CURY e FERREIRA, 2009; VICELLI, 2012; RIBEIRO, 2012; BARBOZA e KOZICKI, 2012; DUARTE, 2004, 2007; SARMENTO, 2010, VERBICARO, 2008). A posteriori, iniciamos leituras atentas dos resumos e dos trabalhos completos para confirmar e analisar o seu grau de contribuição. A distribuição das pesquisas conforme categorias (mestrado, doutorado e artigos científicos), pode ser observada nas tabelas abaixo:

**TABELA 1** - Distribuição das pesquisas sobre as questões da judicialização na Educação Infantil e as políticas públicas para a Educação Infantil entre os programas de pós-graduação, por grau e área

Área	Mestrado	Doutorado	Total
Educação	1	3	4
Direito	2	0	2

**Fonte:** Organização da autora a partir do levantamento bibliográfico.

**TABELA 2** - Distribuição das pesquisas sobre as questões da judicialização na Educação Infantil e as políticas públicas para a Educação Infantil, por instituições

Instituição	Mestrado	Doutorado	Total
Instituto Brasileiro de Direito Público	1	0	1
Universidade de São Paulo	1	1	2
Universidade Federal da Grande Dourados MS	1	0	1
Universidade Federal de Juiz de Fora MG	0	1	1
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul MS	0	1	1

**Fonte:** Organização da autora a partir do levantamento bibliográfico.

No grupo de artigos científicos, elencamos 23 produções, sendo 5 na área Educação, 8 na área do Direito e 10 produções específicas sobre políticas públicas para a educação infantil. Quanto a literatura especializada, observou-se que os periódicos são os principais veiculadores sobre a temática - judicialização na Educação Infantil e as políticas públicas para a Educação Infantil vinculadas a judicialização. Esta confluência de pesquisas é significativa, pois demonstra que a temática está se constituindo objeto de interesse dos pesquisadores, principalmente entre os anos 2004-2016, dada a sua importância para a área da Educação Infantil, suas questões de judicialização e políticas públicas envolvidas nesse processo nos últimos anos.

### A INSERÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM QUESTÕES ESSENCIALMENTE POLÍTICAS

De acordo com Barboza e Kozicki (2012) o Brasil e os demais países do globo vêm, nos últimos tempos, vivenciando a transferência de parte do poder político saído do âmbito da representação parlamentar para o poder judiciário. A Constituição norte-americana de 1787 fez com que o ideal de proeminência constitucional florescesse e fosse utilizada e compartilhada entre diversas nações, ainda mais depois dos anos 1950, quando foi despertada a militância global pelos direitos humanos. Os direitos humanos começaram a ganhar proeminência e a influenciar o direito interno das nações em suas legislações e documentos que começam a utilizar declarações de direitos fundamentais que operam como preceitos para a gerência de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos na esfera judicial.

Barboza e Kozicki (2012) também relatam que os países latino-americanos, do sul africano e do Leste Europeu, utilizam o constitucionalismo para a implantação de regimes democráticos (e, portanto, com um Judiciário fortalecido para garantir os arranjos democráticos) depois de grandes períodos de tempo em que o regime de governo era a ditadura. Dessa forma, a elaboração e utilização de Constituições democráticas e rígidas, com arrolamento de direitos fundamentais soberanos e bem protegidos contra maiorias parlamentares, gerou uma nova maneira de compreender e aplicar o Direito. No Brasil, bem como em diversas nações, isso resultou num acréscimo significativo das atividades do poder judiciário e uma preeminência desse braço do poder nas decisões políticas da nação brasileira, trazendo essa questão no cerne dos debates jurídico e político atual.

O poder judicial não foi idealizado como ator principal na efetivação de direitos, pois tal esfera pertence ao poder político, porém, quando acionado legitimamente, o poder judiciário se revela como uma respeitada ferramenta que busca articular as questões das políticas públicas no âmbito social. Conforme Victor (2011, p.30) o poder judiciário detém o poder-dever de intervir sempre que observado dano ou ameaça a direito, por força do artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, ou seja, “[...] nenhum ato estatal, político ou não, que irradie efeitos na órbita de direitos de outrem, poderá eximir-se da inquirição jurisdicional”. E conforme Silveira (2008, p.542) “Uma das possibilidades de fazer valer este direito é recorrer ao sistema de justiça, seja por meio da atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública”. Dessa forma, observa-se então a abertura para a presença do Judiciário nas questões das políticas públicas, seja no aspecto de exercer a função de “[...] elaborador de políticas (*policy-maker*)”, ou nos “[...] planos de controle de políticas traçadas por terceiros” (AZEVEDO, 2004; VICTOR, 2011, p.35), e conseqüentemente:

O controle judicial das políticas públicas implicará uma análise jurídica (e não política), sobre a definição do conteúdo, da extensão e do momento da implantação de um programa público, mormente quando implique a inversão de recursos estatais. Tal controle pode anteceder ou suceder a prática de atos administrativos concretos. (VICTOR, 2011, p. 37)

Mas o que são políticas públicas? Victor (2011) cita Ronald Dworkin, que define políticas públicas (*policies*) como “[...] padrões de conduta que propõem objetivos a serem alcançados, normalmente melhorias em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade” (VICTOR, 2011, p.17). Por sua vez, Maria Paula Dallari Bucci (2006) elabora a seguinte definição para política pública:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p.39)

A autora relata que como tipo ideal, a política pública deve intentar a efetuação de objetivos definidos, exprimindo a eleição de prioridades, a reserva de meios necessários à sua realização e o espaço temporal em que se espera obter os resultados. Conforme a autora, as políticas públicas podem possuir diversos fundamentos jurídicos, expressando-se em normas constitucionais, legislações infraconstitucionais, decretos e portarias, e até algumas espécies de contratos. Além disso, conquanto possam incluir a execução de programas ou planos, as políticas públicas com eles não se misturam, pois “[...] a política (pública) é mais ampla que o plano e define-se como o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo, com a participação dos agentes públicos e privados” (BUCCI, 2006, p. 259).

Como já citado, o Poder Judicial não foi idealizado para atuar na efetivação de direitos, porém quando o Poder Político demonstra brechas ou falhas, o Poder judiciário pode e deve ser acionado para articular as questões das políticas públicas. A atuação do Poder judiciário em determinadas questões recebe o nome de Judicialização. Conforme Victor (2011, p.11) não está presente nos dicionários de referência, mas é um termo amplamente usado na esfera jurídica brasileira (autores de língua espanhola utilizam o termo *justiciabilidade*). Quando alguma lesão ou ameaça ao direito ocorre, o poder judiciário pode ser acionado e o fenômeno da judicialização se instaurar.

A judicialização das políticas públicas é uma questão extremamente complicada e abstrusa, abrindo um leque de subdivisões e particularidades. Em se tratando da Educação Infantil, a EC nº 53/2006 aponta o início da quitação do histórico déficit social na esfera da Educação Infantil brasileira, pois nesta emenda foi instituído o FUNDEB, que trata do financiamento da Educação Básica, composta pela Educação Infantil e Fundamental, e propõe avanços da política de remuneração dos docentes, e tal empreitada buscou tonificar a efetividade do direito à Educação Infantil.

A citada emenda foi o início de uma longa caminhada, pois bem sabe-se que entre a publicação da legislação e sua plena realização existe um percurso a ser trilhado, e neste íterim as disformidades das políticas públicas para a educação levam aos processos de judicialização. Essas disformidades acabam levando o Judiciário a aparecer como ator principal nesse contexto, na medida em que representa um espaço público democrático empreendedor dos direitos fundamentais protegidos na Carta Magna brasileira, buscando diminuir o espaço entre a elaboração da política e os resultados efetivos da mesma.

Débora Maciel e Andrei Koerner citados por Barboza e Kozicki explicam que a judicialização da política “[...] requer que operadores da lei prefiram participar da *policy-making* a deixá-la ao critério de políticos e administradores e, em sua dinâmica, ela própria implicaria um papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido em uma não decisão” (BARBOZA e KOZICKI, 2012, p.62).

Barboza e Kozicki (2012) observam que, a despeito da insuficiência de recursos orçamentários, o Estado não estaria obrigado a realizar e planejar políticas públicas para garantia dos direitos fundamentais sociais, bem como tal demanda não poderia ser submetida ao controle de constitucionalidade pelo poder judiciário, pois refere-se a questão política, determinada aos poderes nomeados pela população, inclusive sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. As autoras explicam que o princípio da “reserva do possível” vem operando como um bloqueio à legitimação do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais sociais, negando, alguns autores, “[...] de maneira categórica a competência dos juízes (‘não legitimados pelo voto’) a dispor sobre medidas de ‘políticas sociais que exigem gastos orçamentários’” (BARBOZA e KOZICKI, 2012, p.73).

Portanto, quando se refere sobre a realização dos direitos fundamentais sociais pelo Judiciário, o mesmo tem inquirida sua legitimidade democrática pois que “[...] a concretização de direitos sociais implicaria a tomada de opções políticas em cenários de escassez de recursos” (BARBOZA e KOZICKI, 2012, p.73), com o que se definiria que a tomada de políticas públicas não poderia ser realizada por um poder não eleito, porém apenas pelos poderes Executivo e Legislativo que, nesse sentido, expressariam a vontade da maioria.

Note-se que, apesar da reserva de recursos para alguns projetos que buscam a implementação de direitos sociais ser realmente uma das grandes dificuldades das políticas públicas, isso não quer dizer que o Judiciário não tenha nenhuma atuação na efetivação desses direitos. Sabemos que o direito à saúde e à educação detém concepções que permitem sua pertinente e acertada realização, motivo pelo qual “[...] a prestação concreta de serviços públicos precários e insuficientes, por parte dos municípios, dos estados e da União, deveria ser compelida e corrigida por parte dos tribunais” (BARBOZA e KOZICKI, 2012, p.75).

Tem-se que concordar com Barboza e Kozicki (2012) na defesa da viabilidade do Poder judiciário atuar em políticas públicas, conjuntamente com os outros poderes e que o mesmo seja capaz, por meio da efetivação dos direitos fundamentais sociais, aprimorar o sistema democrático presente. Ora, fato é que na maioria das vezes, é o Poder judiciário quem está mais perto da população e de suas questões, que podem reivindicar diretamente a satisfação de seus direitos constitucionais. Nas questões para a efetivação do acesso à educação infantil, Nunes (BRASIL, 2016) esclarece que

O Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria. Entretanto, para avançar nessa frente pela Educação Infantil, a luta precisa ser de todos os atores, com destaque para os órgãos de defesa da sociedade e dos hipossuficientes. Entre estes órgãos destacam-se os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas, que devem atuar cada vez mais em conjunto e em parceria. Essa atuação conjunta, por exemplo, é essencial para o levantamento da demanda manifesta em cada município; para articular iniciativas e ações conjuntas, no âmbito extrajudicial e em juízo; para articular acordos visando à expansão do atendimento em médio prazo, de acordo com as necessidades e possibilidades econômicas do Município. (BRASIL, 2016, p.271)

Voltando nosso olhar para a realidade atual da Educação Infantil e todas as questões trazidas por essa demanda das creches brasileiras, observamos que a judicialização é, hoje, um dado presente. Ainda faltam atuações conjuntas e articulações extrajudiciais para melhoria no atendimento. Ajustando ainda mais nosso olhar, tendo o município de Sorocaba/SP como objeto deste estudo, essa realidade da judicialização na faixa etária de 0 a 3 anos, dentro das creches públicas, o que tem gerado a superlotação através das ordens judiciais visando garantir o direito às vagas em creches, porém em detrimento da qualidade do atendimento, tão solicitado pelos documentos mais atuais sobre educação infantil, como vimos anteriormente.

## A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL

O reconhecimento do direito à educação figura nos principais documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Convenção para os Direitos das Crianças (UNICEF, 1989) e a Declaração Mundial de Educação para Todos (UNESCO, 1990), passando pelos documentos nacionais, e na legislação brasileira está garantido na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), na Lei nº. 8.069/1990 (BRASIL, 1990), que dispõe sobre o ECA, e na Lei nº. 9.394/96 (BRASIL, 1996), que estabelece a LDBEN, e se denomina direito fundamental de natureza social.

Como afirma Vieira, citado por Silveira (2008 p.538), os direitos sociais impõem ao Estado “um fazer e uma maior positividade”, transformando-se em realidade através das políticas sociais, para elevar a condição humana dos titulares desses direitos. Duarte, ressaltando o mencionado caráter social do direito fundamental à Educação, salienta que esse direito tem “[...] uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais” (DUARTE, 2007, p. 697).

O produto inicial dessa caracterização da Educação como direito fundamental é a abordagem jurídica singular que a ela deverá ser dedicado, nos parâmetros de sua aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º da CF/88) e a impossibilidade da sua supressão da ordem constitucional (art. 60, §4º, inciso IV). (BRASIL, 1988). O Estado social democrático de direito brasileiro a partir da CF/88 admite a afirmação de que os direitos civis e políticos não estão acima dos direitos sociais. De maneira oposta podemos admitir que os direitos humanos se constituem sem distinção hierárquica pelos direitos civis, políticos e sociais. E sobre isso ressaltam-se as características de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Conforme Pinto (2014) a inserção do direito à Educação no rol dos direitos fundamentais é uma assertiva indiscutível dentro do sistema jurídico brasileiro contemporâneo, pois no capítulo II sobre “Dos direitos sociais” que está abarcado no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da CF/88, também a proclamou como direito de todos e dever do Estado em seu art. 205, esmiuçando seu teor nos demais artigos subsequentes. Ademais, Cagianno (2009, p.22) declara que somada a esse prognóstico de natureza formal, o direito à educação “[...] é direito fundamental porque [...] consubstancia-se em prerrogativa própria à qualidade humana, em razão da exigência da dignidade”. Para Bobbio (1992):

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado - e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado (BOBBIO, 1992, p. 87).

Duarte (2007) explica que, na prática, a declaração afirmativa do direito à Educação como um direito fundamental de natureza social na presente conjuntura do Estado Social e Democrático de Direito brasileiro tem uma consequência importantíssima, pois, por meio dela, ainda que o Direito à Educação possa ser requerido judicialmente de forma individual, também tem a possibilidade de ser pleiteado por meio de ações judiciais coletivas e mesmo difusas (de titularidade de toda a sociedade). Pinto (2014) esclarece que,

[...] embora o direito à educação exija para sua efetivação, em regra, um comportamento ativo do Estado, em alguns casos ele vai demandar exatamente o contrário: a sua omissão e o seu respeito. É o caso, por exemplo, da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inc. II, da CF); a liberdade dos pais

e/ou responsáveis em escolher o estabelecimento de ensino em que seu filho será educado (art. 229, CF); a liberdade da iniciativa privada em manter seus estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei (art. 209, CF) e a facultatividade do ensino religioso nos estabelecimentos públicos de ensino (art. 210, § 1º, CF) (PINTO, 2014, p.52)

E a totalidade dessas exemplificações mostram que também “[...] é possível falar numa dimensão não prestacional do direito à educação, consistente no direito de escolha, livre, sem interferência do Estado, quanto à orientação educacional, conteúdos materiais e opções ideológicas”. (PINTO, 2014, p.52). Silveira (2008) pondera que a Educação, como direito fundamental, é classificada como um bem maior que não é limitada somente à incumbência dos educadores, mas os diversos âmbitos sociais e do poder público participam dessa responsabilidade no que tange à garantia do acesso, da permanência e da qualidade do ensino para todos. Dessa forma, nisto também assume relevância jurídica, sendo possível inquirir judicialmente a efetividade do direito à educação.

Observa-se que, atualmente, a exigibilidade do direito à Educação por meio do Poder Judiciário é uma temática que vem crescendo em pesquisa e estudos de variadas esferas, e que vem se constituindo como fecundo ramo de argumentação. Portanto, se a efetivação dos direitos sociais ocorre através de políticas públicas, o grande desafio, segundo Duarte, “[...] tem sido o de estabelecer mecanismos para garantir a exigibilidade e o controle judicial do seu cumprimento, em caso de ausência ou insuficiência das políticas adotadas” (DUARTE, 2004, p. 114). Uma das possibilidades, como já citado, é de fazer valer este direito é recorrer ao sistema de justiça, seja por meio da atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública.

## **DESAFIOS E A NECESSIDADE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Para tentar compreender os desafios e a necessidade da responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade na área da Educação Infantil, é necessário pontuar o seu percurso histórico no Brasil, o surgimento das leis que determinam quem é essa criança e como deveria ser o tratamento e comportamento para com essa criança, bem como os mais variados mecanismos legais, articulações e parcerias entre Estado, família e sociedade que poderiam oportunizar a essa criança a totalidade dos direitos a ela imbuídos por lei.

O atendimento institucionalizado no Brasil para as crianças teve início no século XIX, nos moldes do assistencialismo, da filantropia e de caráter higienista, com o aparecimento dos Jardins de Infância no começo século XX, como instituição educacional. Porém os Jardins de Infância não possuíam princípios totalmente educacionais, e nem mesmo eram produto de luta pelo direito educacional das crianças.

Oliveira (2015) relata que as políticas públicas desde a época do Império, quando destinado às crianças mais carentes, eram coordenadas pelo Estado, e apenas na década de 1920 apresentam algum tipo de mudança. Num primeiro momento as crianças eram entregues aos cuidados de uma intervenção de cunho religioso, e a partir da década de 20, desponta a intervenção de cunho social.

O Estado, então, arca com a responsabilidade pela saúde, educação e até mesmo pela correção e punição das crianças que condiziam com o perfil de “situação de risco”, ou seja, as crianças que atualmente se encaixam nos parâmetros de vulnerabilidade social, sendo que dessa forma, o Estado garantia a Educação, mas com a finalidade de evitar a delinquência e garantir a obediência.

Paralelamente ao percurso histórico da Educação Infantil nacional, cuja importância é imensa e devido a isso não será possível haver um aprofundamento neste estudo, mas o tema já é objeto de várias e pertinentes produções concluídas e outras em andamento, temos o fortalecimento dos Direitos Humanos, conforme discutido anteriormente e que engloba a afirmação histórica dos direitos da infância e da juventude, estabelecendo a criança como sujeito histórico de direitos, inclusive do direito à Educação, constitui-se um sistema próprio de garantias jurídicas e sociais.

Esse sistema, na ordem normativa brasileira contemporânea, é constituído por diversas ferramentas legais, dentre os quais, mais uma vez citamos, se destacam: a CF/1988, o ECA/1990 e, no caso da Educação, a LDBEN/1996, os RCNEI's (BRASIL, 1998a, 1998b, 1998c), PNQEI's (BRASIL, 2006a, 2006b) e DCNEI's (BRASIL, 1998d, 2010).

Mas, quem é a criança e o adolescente, ambos sujeitos históricos de direitos? Busca-se na própria legislação nacional, no art. 4º do ECA, a definição formal de criança e adolescente: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade [...]" (BRASIL, 1990). É importante contextualizar que no cenário jurídico e político nacional, uma doutrina da situação irregular vigorou então até a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 227, expressou o sentido da doutrina da proteção integral a criança e ao adolescente ao afirmar que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Ainda que inexista unanimidade no conceito quanto ao alcance e significado da expressão "absoluta prioridade", entende-se que o termo pressupõe na obrigação do Estado na criação e efetivação prioritária de políticas públicas que garantam amplamente os direitos sociais das crianças e adolescentes explicitados na CF/1988 e demais legislações pertinentes. Observa-se que o legislador constituinte e infraconstitucional coparticipou, nas devidas áreas de responsabilidade, a obrigação pela garantia prioritária dos direitos das crianças e adolescentes entre Estado, família e sociedade:

Essa exigência também se aplica à família, à comunidade e à sociedade. Cada uma dessas entidades, no âmbito de suas respectivas atribuições e no uso de seus recursos, está legalmente obrigada a colocar entre seus objetivos preferenciais o cuidado das crianças e dos adolescentes. A prioridade aí prevista tem um objetivo prático, que é a concretização de direitos enumerados no próprio art. 42 do Estatuto, e que são os seguintes: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (PINTO, 2014, p. 91).

Não se pode deixar de destacar que o conceito de proteção integral está visceralmente unido com o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro no art. 1º da CF/1988, e somente com a ampla efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes que se garantirá efetivamente a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Como pessoa humana e indivíduo, a criança necessita ser olhada em sua integralidade, e a Educação Infantil, por sua vez, tem como objetivo o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade, em seus aspectos físico, intelectual, social e psicológico, em parceria e complementação à atuação da família e da comunidade.

Na primeiríssima infância os fundamentos basilares da personalidade, da formação cognitiva, o perfil emocional e social é constituído e, portanto, a Educação Infantil é de suma importância e responsável por alicerçar princípios como solidariedade, comunhão, responsabilidade, colaboração, partilha, empatia.

É no convívio do seio familiar, na escola e nos demais grupos sociais que essa formação se dá e, portanto, podemos dizer que a formação integral da criança é forjada através muitas mãos e ferramentas, num processo contínuo, sendo que a Educação é um dos aspectos fundamentais nesse decurso. Nesse sentido, corroborando a necessidade de vários atores agindo concomitantemente, a CF/1988 declara:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

E a LDBEN nº 9.394/1996 proclama que

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996)

Posto isto, entendemos claramente que entre o Estado, sociedade e a família deve haver um regime de colaboração no que tange as responsabilidades em relação à Educação da criança, ainda que a Constituição traga essa responsabilidade como primeiramente do Estado e a LDBEN/1996 traga essa responsabilidade como primeiramente da família. Também nos documentos internacionais vemos a presença do discurso que aponta para esse regime de colaboração.

É fato que no seio da família é onde os valores morais, religiosos, éticos, dentre outros, e o caráter da criança são construídos, e nas instituições escolares os saberes historicamente construídos são compartilhados e assimilados. Portanto, o ajustamento entre a família e a instituição escolar é de fundamental importância, ainda mais quando se trata da educação de uma criança bem pequena, onde a necessidade de harmonia e continuidade nos valores e saberes transmitidos robustecem essa educação.

Existe então, diferentes responsabilidades para com essa criança. Responsabilidades da família para com o desenvolvimento dessa criança através do estabelecimento de importantes vínculos afetivos e transmissão de valores e saberes intrínsecos ao contexto familiar e as responsabilidades do Estado, e nestas inclui-se as instituições escolares, ambientes não-familiares. Nas instituições escolares, o escopo educacional tem como objetivo o pleno desenvolvimento do educando, desde sua cognição, suas competências e habilidades, além da apropriação de hábitos e comportamentos virtuosos.

A instituição escolar, por sua vez, definido como um local de fazeres pedagógicos, com profissionais da área da Educação, através dos laços de afetividade e parceria, atuará junto a criança, e especificamente no que diz respeito à creche dentro do tripé "cuidar, educar e brincar". (BRASIL, 1998b, p.23)

O Estado tem o dever de garantir à essa criança seu direito à Educação, conforme a CF/1988, LDBEN/1996 e ECA/1990, oportunizando as condições necessárias para a instrução dos indivíduos, desde seu acesso, permanência, sucesso, qualidade, sustentabilidade e que proporcione igualdade de condições, sendo passível de responsabilidade civil se houver omissão do Poder Público (CF/1998, art. 37, parágrafo 6º). Também sabemos que apenas a atuação estatal não dará conta de todas as demandas educacionais, e que "[...] Leis, decretos ou regulamentos não farão tal milagre" (VICTOR, 2011, p.79)

Silveira (2008) reitera que a Educação não é somente um dever do Estado, os pais ou responsáveis têm a obrigação de efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental (LDBEN, art. 6º), e agora também o ensino infantil. O zelar pela frequência as aulas também é responsabilidade da família e dos estabelecimentos de ensino.

O ECA/1990 prescreve o dever dos dirigentes de escolas de ensino fundamental (e agora da pré-escola, como etapa da educação obrigatória) de comunicarem ao conselho tutelar os casos de maus-tratos envolvendo os alunos, os de reiteração de faltas injustificadas e os de evasão escolar, após o esgotamento dos recursos escolares, bem como os casos de elevados níveis de

repetência. Dentre as responsabilidades dos estabelecimentos de ensino, a LDBEN/1996 determina que os dirigentes notifiquem ao conselho tutelar, ao juiz competente e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de faltas que ultrapassem cinquenta por cento do percentual permitido em lei. Busca-se que com essa atuação conjunta e articulada da escola, conselho tutelar, Ministério Público e juiz da infância e juventude, como determina a LDBEN/1996 e o ECA/1990, contribua-se para oportunizar a permanência do aluno na escola, reduzindo os índices de evasão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, recorte de pesquisa desenvolvida, discutimos a judicialização da educação infantil a partir dos trabalhos acadêmicos mediante análise bibliográfica, em pesquisa tipo estado do conhecimento, e análise documental das legislações, estabelecendo relações para discussão da temática, no período entre 2004 e 2016.

Conforme vimos, “[...] a creche é um direito da criança, opção da família e dever do Estado” (BRASIL, 2016, p.267). Sabemos que no nível de ensino das creches, não existe ainda a obrigatoriedade da oferta desta modalidade (LDBEN/1996), porém a procura pela mesma tem crescido anualmente, principalmente nos grandes centros metropolitanos, como demonstrado pelas estatísticas (INEP, 2015). É indiscutível que a creche é um direito da criança, não dos responsáveis trabalhadores, e a oferta precisa existir em número adequado, o que infelizmente não ocorre.

Mas, posto isto, ainda assim cabe aos pais e aos dirigentes zelar pela frequência das crianças que conseguiram as vagas e estão matriculadas e comunicar os órgãos competentes ocorrências de maus-tratos. Mas, apesar da clarificação dos direitos nos documentos legais, predomina um grande distanciamento entre a declaração dos direitos e sua efetivação concreta para todos. (VICTOR, 2011, p.130)

Dessa forma, entendemos que é impossível que a Educação ocorra sem parceria, de forma isolada e excludente. Para que haja Educação de fato, é necessário um grande empenho pelas partes envolvidas, a família, o Estado e a sociedade, para que a formação integral do indivíduo possa constituir-se.

Cury e Ferreira (2009, p. 43) reforçam que o trabalho em parceria é fundamental: é claro que “[...] não há como negar que a tarefa educativa é de competência do professor”, porém diversos entraves que acontecem na escola, antes mesmo de se transformarem em questões judiciais, podem ser resolvidos com um trabalho conjunto do sistema educativo (diretores, coordenadores, supervisores e professores) com o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente (Conselho Tutelar, Poder judiciário, Ministério Público, Polícia Militar e Civil) e o confronto a estes entraves deve ser de forma conjunta, onde todos os atores se unem por uma educação de qualidade.

Sabemos que a família, as instituições educacionais, o Estado e a sociedade possuem responsabilidades intrínsecas, articuladas e que se complementam. É necessário, portanto, que cada parte busque desempenhar seu papel de forma válida e responsável, lembrando que a criança é um sujeito de direitos, e com prioridade máxima em seu atendimento.

A efetivação da Educação com qualidade pressupõe de seus atores intencionalidade, organização, planejamento e atuação política perspicaz e responsável. Historicamente a Educação Infantil vem conquistando seu espaço ao longo dos tempos, e atualmente está protegida e garantida pela Legislação, embora muitas lacunas ainda precisem ser sanadas.

O fenômeno da judicialização está presente hoje, principalmente nas instituições que atendem as crianças em idade de zero a três anos (creches) e a cada dia o poder judiciário recebe mais demandas referentes as vagas em creche, e para superação dos desafios e da necessidade da responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade na área da Educação Infantil é urgente a compreensão e a articulação de todos os atores envolvidos na busca da melhor solução para o atual momento.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, J. M. L. de. *A educação como política pública*. 3ª edição. Campinas/SP: Autores associados, 2004.

BARBOZA, E. M. Q.; KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. *Revista Direito GV*, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, v. 8, n. 1, p. 59-86, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23970/22728> . Acesso em: 06 jan. 2021.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1996. Coletânea de Leis e Resoluções. 3.ed. Rio de Janeiro: Lidador, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessado em: 21 jan. 2018.

BRASIL. *Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil*. Vol. 1. MEC/ SEB, 2006a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol1.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. *Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil*. Vol. 2. MEC/ SEB, 2006b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. *Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil*. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. Vol.1. Brasília, MEC/SEF, 1998a. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei\\_vol1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf) . Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. *Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil*. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. Vol.2. Brasília, MEC/SEF, 1998b. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei\\_vol2.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol2.pdf). Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. *Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil*. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. Vol.3. Brasília, MEC/SEF, 1998c. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei\\_vol3.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol3.pdf). Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*. Cadernos de Trabalhos e Debates. 2016. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. *Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil*. Secretaria de Educação Básica. – Brasília : MEC, SEB, 2010. Disponível em: <http://ndi.ufsc.br/files/2012/02/Diretrizes-Curriculares-para-a-E-I.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. INEP. *Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024 Linha de Base*. 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.* 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014> Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. *Parecer CEB nº 022, de 17 de dezembro de 1998.* Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília/DF. Conselho Nacional de Educação, 1998d. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/parecer\\_ceb\\_22.98.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/parecer_ceb_22.98.pdf). Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. *Resolução CEB nº 1, de 7 de abril de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.* 1999. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao\\_ceb\\_0199.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_ceb_0199.pdf) Acesso em: 06 jan. 2021.

BUCCI, M.P.D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, M.P.D. (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.* São Paulo: Saraiva, 2006.

CAGGIANO, M. H. S. A educação: direito fundamental. In: Ranieri, N. B. S. (Coord.); Righetti, S. (Org.). *Direito à educação: aspectos constitucionais.* São Paulo: EDUSP, 2009. p. 19-38. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187688por.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

CAMPOS, M. M. A legislação, as políticas nacionais de educação infantil e a realidade: desencontros e desafios. In: MACHADO, Maria Lucia de A (Org). *Encontros e Desencontros em Educação Infantil.* São Paulo: Cortez, 2002.

CORREA, L. A. *Judicialização da política pública de educação infantil no Tribunal de Justiça de São Paulo.* 2015. 236 f. (Mestrado em Direito) Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02122015-074746/pt-br.php>. Acesso em: 06 jan. 2021.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. A judicialização da educação. *Revista CEJ*, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009. Disponível em: [www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1097/1258](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1097/1258) . Acesso em: 06 jan. 2021.

DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade*, Campinas: CEDES, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>. Acesso em: 06 jan.2021.

DUARTE, C. S. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo: Fundação SEADE, v. 18, n. 2, p. 113-118, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a12v18n2.pdf>. Acesso em: 06 jan.2021.

KRAMER, S. *A Política do Pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce.* Rio de Janeiro: Achimé, 1982.

KRAMER, S. *A política do pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce.* 2ª ed., Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.

KRAMER, S. *Com a pré-escola nas mãos: uma alternativa curricular para a educação infantil.* São Paulo, Ática, 1989.

KUHLMANN Jr, M. *Infância e Educação Infantil uma abordagem histórica.* Porto Alegre: Editora Mediação, 2015, p.189.

LOBO FILHO, S. *A judicialização na Educação.* Tese (Doutorado em Educação) Campo Grande/MS: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2010. Trabalho não disponível on-line.

OLIVEIRA, R. L. P.; ARAUJO, G. C. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro: ANPEd; Campinas: Autores Associados, n. 28, p. 5-23, jan./abr. 2005. Juris, 2010. p. 515-551. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbedu/n28/a02n28.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

OLIVEIRA, R. R. A. de. *Judicialização na Educação Infantil: desafios à política municipal e a exigibilidade de seu direito em Juiz de Fora – MG*. 2015. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Juiz de Fora – MG, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/177/1/rafaelareisazevedodeoliveira.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

PINTO, I. R. de R. *A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes pela via judicial: análise das decisões judiciais do supremo tribunal federal (2003-2012)*. Dissertação (Mestrado em educação). Dourados/MS: Universidade Federal da Grande Dourados, 2014. Disponível em: <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-DOCTORADO-EDUCACAO/ISABELA%20RAHAL%20DE%20REZENDE%20PINTO.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

RIBEIRO, R. S. Política e economia na jurisdição constitucional abstrata (1999-2004). *Revista Direito GV*, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, v. 8, n. 1, p. 87-108, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23974>. Acesso em: 06 jan. 2021.

ROSEMBERG, F. A cidadania dos bebês e os direitos de pais e mães trabalhadoras. In: Daniela Finco; Marcia Aparecida Gobbi; Ana Lúcia Goulart de Faria (Orgs.) *Creche e Feminismo*. Campinas, SP: Edições Leitura Crítica; Associação de Leitura do Brasil, 2015.

ROSEMBERG, F. Expansão da Educação Infantil e Processos de Exclusão. *Cadernos de Pesquisa*, n. 107. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora Autores Associados, julho de 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n107/n107a01.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

ROSEMBERG, F. Organizações multilaterais, estado e políticas de educação infantil: history repeats. *Cadernos de Pesquisa*, n.115, p.25-63, mar. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0100-15742002000100002&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0100-15742002000100002&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 06 jan. 2021.

ROSEMBERG, F. Políticas de educação infantil e avaliação. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v.43, n.148, abr. 2013. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742013000100004&lng=pt&%20nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742013000100004&lng=pt&%20nrm=isso). Acesso em: 06 jan. 2021.

ROSEMBERG, F. Sísifo e a educação infantil brasileira. *Pro-Posições*, v. 14, n. 1 (40), jan./abr. 2003, p. 177-194. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2183/40-artigos-rosembergf.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

SARMENTO, D. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: Neto, C. P. S.; Sarmiento, D. (Coords.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 553-586. Disponível em: <http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/17-a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos/a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

SCAFF, E. A.da S.; PINTO, I. R. de R. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. *Revista Brasileira de Educação*, vol.21, num.65, abril-junho, 2016, PP.431-454. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782016000200431&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-24782016000200431&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 06 jan.2021.

SILVEIRA, A. A. D. A exigibilidade do direito à educação básica pelo sistema de justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento. *RBPAE*, v. 24, n. 3, p. 537-555, set/dez. 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/amp/22983658-A-exigibilidade-do-direito-a>

[educacao-basica-pelo-sistema-de-justica-uma-analise-da-producao-brasileira-do-conhecimento.html](#) . Acesso em: 06 jan.2021.

SILVEIRA, A. A. D. Atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo com relação ao direito de crianças e adolescentes à educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro: ANPEd; Campinas: Autores Associados, v. 17, n. 50, p. 353-368, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v17n50/v17n50a06.pdf>. Acesso em: 06 jan.2021.

SILVEIRA, A. A. D. *O direito à educação de crianças e adolescentes: análise da atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo (1991-2008)*. 2010. 303f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://bdpi.usp.br/item/002150229>. Acesso em: 06 jan. 2021.

TROPARDI FILHO, L. A exploração da atividade educacional pela iniciativa privada e seus limites legais. In: Ranieri, N. B. S. (Coord.); Righetti, S. (Org.). *Direito à educação: aspectos constitucionais*. São Paulo: EDUSP, 2009. p. 219-240. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187688por.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

UNESCO. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem*. 1990. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*. Brasília, DF: UNICEF, 1989. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 06 jan. 2021.

VERBICARO, L. P. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. *Revista Direito GV*, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, v. 4, n. 2, p. 389-406, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a03v4n2.pdf>. Acesso em: 06 jan.2021.

VICELLI, R. D. C. O ciclo de judicialização das políticas públicas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e os efeitos indiretos externos das decisões do STJ e STF. *Revista de Direito Educacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, v. 6, p. 261-283, jul./dez. 2012. Disponível em: [http://nupps.usp.br/downloads/relatorio/Apêndice\\_17\\_O\\_ciclo\\_de\\_judicializacao\\_das\\_politic\\_as\\_publicas.pdf](http://nupps.usp.br/downloads/relatorio/Apêndice_17_O_ciclo_de_judicializacao_das_politic_as_publicas.pdf). Acesso em: 06 jan. 2021.

VICTOR, R. A. de. *A judicialização de políticas públicas para a educação infantil: características limites e ferramentas para um controle judicial legítimo*. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade/Direito). Brasília/DF: Instituto brasiliense de direito público, Biblioteca Depositária: Biblioteca do IDP, 2009. Disponível em: <http://idp.phlnet.com.br/cgi-bin/wxis.exe?IsisScript=phl83.xis&cipar=phl83.cip&lang=por> . Acesso em: 06 jan. 2021.

VICTOR, R. A. de. *A judicialização de políticas públicas para a educação infantil: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo*. Linha Pesquisa Acadêmica. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

## A judicialização da educação infantil nas produções científicas e legislações

The judicialization of childhood education in scientific productions and legislation

La judicialización de la educación infantil em la producción científica y la legislación

### Resumo

O presente artigo é um recorte de pesquisa desenvolvida, com objetivo de discutir a judicialização da educação infantil a partir dos trabalhos acadêmicos mediante análise bibliográfica, em pesquisa tipo estado do conhecimento, e análise documental das legislações, estabelecendo relações para discussão da temática. O recorte temporal encontra-se entre 2004, ano em que as DCNEI's (BRASIL, 1999) completaram um quinquênio e 2016, devido a eferescência dos arranjos educacionais do período, precedidos da aprovação do II Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014). A judicialização mostra-se crescente nas instituições que atendem crianças em idade de zero a três anos (creches) e diariamente o poder judiciário recebe mais demandas referentes as vagas em creche. Para a superação dos desafios e da necessidade da responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade na área da Educação Infantil é urgente a compreensão e a articulação de todos os atores envolvidos na busca da melhor solução para atualidade.

**Palavras-chave:** Educação Infantil. Judicialização. Brasil.

### Abstract

This article is an excerpt of research developed, with the objective of discussing the judicialization of early childhood education based on academic work through bibliographic analysis, in a state of knowledge type research, and documentary analysis of legislation, establishing relationships for the discussion of the theme. The time frame is between 2004, the year in which the DCNEI's (BRASIL, 1999) completed a five-year period and 2016, due to the effervescence of the educational arrangements of the period, preceded by the approval of the II National Education Plan (BRASIL, 2014). Judicialization is growing in institutions that care for children aged zero to three years (daycare centers) and daily the judiciary receives more demands regarding daycare places. In order to overcome the challenges and the need for solidary responsibility among the State, family and society in the field of Early Childhood Education, it is urgent to understand and articulate all the actors involved in the search for the best solution for today.

**Keywords:** Child education. Judicialization. Brazil.

### Resumen

Este artículo es un extracto de una investigación desarrollada, con el objetivo de discutir la judicialización de la educación infantil a partir del trabajo académico a través del análisis bibliográfico, en un estado de investigación tipo conocimiento, y análisis documental de la legislación, estableciendo relaciones para la discusión del tema. El marco temporal es entre 2004, año en que el DCNEI (BRASIL, 1999) cumplió un quinquenio y 2016, debido a la eferescencia de los arreglos educativos del período, precedido por la aprobación del II Plan Nacional de Educación (BRASIL, 2014). Crece la judicialización en las instituciones que atienden a niños de cero a tres años (guarderías) y cada día el Poder Judicial recibe más demandas en materia de guarderías. Para superar los desafíos y la necesidad de una responsabilidad solidaria entre Estado, familia y sociedad en el ámbito de la Educación Infantil, es urgente comprender y articular a todos los actores involucrados en la búsqueda de la mejor solución para el día de hoy.

**Palabras-clave:** Educación Infantil. Judicialización. Brasil.